



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

**Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da
Guarda Civil Municipal de São Miguel dos
Campos, e adota outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, ESTADO
DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, III, da Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Ética Profissional da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos, instituído por esta Lei, tem a finalidade de:

- I - definir princípios e deveres;
- II - tipificar as infrações disciplinares;
- III - regular as sanções disciplinares;
- IV - regular os procedimentos processuais correspondentes;
- V - classificar comportamento;
- VI - implementar as bonificações dos servidores da Guarda Municipal;

Art. 2º - Este Código aplica-se a todos os servidores da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos, incluindo os servidores ativos e os ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DEVERES

Art. 3º - Os servidores da Guarda Civil Municipal deverão pautar sua atuação profissional nos seguintes princípios e deveres, além daqueles inerentes aos demais funcionários:

- I – o respeito à dignidade humana;
- II – o respeito à cidadania;
- III – o respeito à legalidade democrática;
- IV – o respeito à coisa pública;
- V – a eficiência e a eficácia;
- VI – a ética profissional;
- VII – a disciplina;
- VIII – a hierarquia.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Art. 4º - As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar. Parágrafo único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 5º - Todo servidor da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos que se deparar com ato contrário aos princípios e aos deveres previstos neste Decreto deverá adotar medida saneadora cabível. Parágrafo único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o transgressor deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado deverá comunicar às autoridades competentes.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 6º - São infrações disciplinares, todas as violações aos princípios e aos deveres dos servidores da Guarda Civil Municipal, tipificadas neste Decreto.

Art. 7º - As infrações, quanto a sua natureza, disciplinares classificam-se como:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Art. 8º - São infrações disciplinares:

§ 1º De natureza leve:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II - faltar ou chegar atrasado ao serviço, para o qual esteja escalado, e deixar de participar com antecedência à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao local designado, salvo por motivo justo;
- III - permitir serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV - usar uniforme de forma inadequada, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar do asseio pessoal ou coletivo;
- V - negar-se a receber fardamento, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VI - conduzir viatura da instituição sem autorização do órgão competente da Guarda Civil Municipal;

§ 2º De natureza média:

- I - condutas dolosas tipificadas como infração penal de menor potencial ofensivo;
- II - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;
- III - deixar de comunicar ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir;
- IV - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- V - deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- VI - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou não tipificada por este decreto ou Lei;
- VII - deixar de cumprir ou retardar ordem legal;



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

- VIII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem claramente inexequível;
- IX - afastar-se imotivadamente do local que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- X - deixar de apresentar-se nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer.
- XI - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- XII - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas, ou, ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações;
- XIII - dirigir viatura com negligência, imprudência ou imperícia;
- XIV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor público ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XV - apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente para atividades de serviço, ressalvado os casos patológicos *merecedores de tratamento especializado*;
- XVI - não ter o devido zelo com os bens pertencentes ao patrimônio público;

§ 3º - De natureza grave:

- I – realizar condutas dolosas tipificadas como crimes;
- II - dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício de direito de petição. III - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- IV - fazer uso do cargo ou função da Guarda Civil Municipal para cometer assédio sexual ou moral;
- V - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- VI – disparar a arma de fogo desnecessariamente.
- VII - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.
- VIII - ofender, provocar ou desafiar seu superior, igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações;
- IX - praticar agressão física com seu superior, igual ou subordinado;
- X - extraviar ou danificar documentos e objetos pertencentes ao patrimônio público; XI - deixar de ser especialmente vigilante na proteção de grupos potencialmente vulneráveis, tais como crianças, pessoas idosas, mulheres, pessoas com deficiência e minorias;
- XII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XIII - no cumprimento do dever deixar de respeitar e proteger a dignidade humana; XIV – praticar ou tolerar distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou ética, gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e idade que tenha por resultado anular ou restringir o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- XV - Infligir, instigar ou tolerar atos de tortura ou outros atos crueis, desumanos ou degradantes;
- XVI - usar a força de forma desnecessária e desproporcional, em serviço ou em razão dele;
- XVII – tolerar ou cometer ato de corrupção;
- XVIII - participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XIX - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 9º - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação da aposentadoria.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção I Da Advertência

Art. 10 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às infrações de natureza leve, constará na ficha funcional do servidor da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos.

Seção II Da Suspensão

Art. 11 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade na Imprensa Oficial do Município de São Miguel dos Campos, devendo ser averbada na ficha funcional do infrator.

Parágrafo único. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 12 - Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Seção III Da Demissão

Art. 13 Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

- III – cometimento de infrações disciplinares de natureza grave, prevista nos incisos XIV e XV do art. 8º, § 3º deste decreto.
- IV – reincidência das demais infrações de natureza grave;
- V – crime contra a administração pública;
- VI – improbidade administrativa;
- VII – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VIII – insubordinação grave em serviço;
- IX – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas

Art. 14 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta às circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 15 - Uma vez submetido a procedimento administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Seção IV
Da Aposentadoria

Art. 16. - O Servidor da Guarda Municipal enquanto estiver respondendo a processo administrativo não poderá se aposentar enquanto o processo não for transitado e julgado.

Seção V Da Remoção Temporária

Art. 17 - Nos casos de apuração de infração de natureza grave que possam ensejar a aplicação das penas de demissão, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo, sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

Seção VI
Da Suspensão Preventiva

Art. 18 - O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 60 (sessenta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:

- I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do funcionário intimado para prestar esclarecimentos;
- II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo persistirem as condições previstas no caput por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e observado o disposto no art. 12 deste Decreto.

§ 3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o procedimento administrativo disciplinar não esteja concluído.

Art. 19 - Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

§ 1º O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Corregedor Geral da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO V **DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR** **Seção I** **Das Modalidades de Procedimentos Disciplinares**

Art. 20 - São procedimentos disciplinares:

- I - a sindicância;
- II – a aplicação direta de penalidade;
- III – o processo sumário;
- IV – o procedimento administrativo disciplinar;

Seção II **Das Partes**

Art.21 - São considerados parte, nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante dos quadros da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos efetivo e o titular de cargo em comissão.

Art. 22 - Os servidores incapazes temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Parágrafo único. Inexistindo representantes legalmente investidos, ou na impossibilidade comprovada de trazê-lo são procedimento disciplinar, ou, ainda, se houver pendências sobre a capacidade do servidor, serão



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

convocados como seus representantes os pais, o cônjuge ou companheiro, os filhos ou parentes até segundo grau, observada a ordem aqui estabelecida.

Art. 23 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, na pessoa de Procurador Municipal, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º Ser-lhe-á dado também defensor dativo quando, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, a parte não tomar qualquer providência no prazo de 03 (três) dias.

Seção III Da comunicação dos Atos

Subseção I Das Citações

Art. 24 - Todo servidor da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se. Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo supre a necessidade de realização de citação.

Art. 25 - A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I - por entrega pessoal do mandado;
- II - por correspondência;
- III - por edital.

Art. 26 - A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

Art. 27 - Far-se-á a citação por correspondência quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro do servidor da Guarda Municipal.

Art.28 - Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á sua citação por editais, com prazo de 15 (quinze) dias, publicados na Imprensa Oficial do Município de São Miguel dos Campos durante 03 (três) edições consecutivas.

Art. 29 - O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Subseção II Das Intimações

Art.30 - A intimação de servidor em efetivo exercício será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município de São Miguel dos Campos.

Art. 31 - A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita por intermédio de publicação na Imprensa Oficial do Município de São Miguel dos Campos, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e o número da matrícula da parte.

§ 1º Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, a parte, o advogado e o defensor dativo.

§ 2º Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, a Comissão Processante encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para a prática do ato.

Seção IV Dos Prazos

Art. 32 - Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 33 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 34 - Não havendo disposição expressa neste Decreto e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 35 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

**Seção V
Das Provas**

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 36 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 37 - O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

**Subseção II
Da Prova Fundamental**

Art. 38 - Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticadas por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público para tanto competente.

Art. 39 - Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de sindicâncias, que não puderem, comprovadamente, ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 40 - Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 41 - Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

**Subseção III
Da Prova Testemunhal**

Art. 42 - A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 43 - Compete à parte entregar na repartição, no tríduo probatório, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo Código de Endereçamento Postal - CEP.

§ 1º Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número de matrícula funcional.

§ 2º Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las até a data da audiência designada, com a condição de ficar sob sua responsabilidade levá-las à audiência.

§ 3º O não comparecimento da testemunha substituída implicará desistência de sua oitiva pela parte.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Art. 44 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 45 - As testemunhas serão ouvidas, de preferência, primeiramente as da Comissão Processante e, após, as da parte.

Art. 46 - As testemunhas deporão em audiência perante a Comissão Processante e o defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo. Parágrafo único. Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

Art. 47 - Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Parágrafo único. As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 48 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, o número de seu registro funcional.

Art. 49 - A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 50 - O Presidente da Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo, primeiro aos comissários e depois à defesa, formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento. Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 51 - O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído ou dativo.

Art. 52 - O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

**Subseção IV
Da Prova Pericial**

Art. 53 - A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Art. 54 - Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 55 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 56 - Ocorrendo necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, a Comissão Processante solicitará ao órgão pericial da Municipalidade a sua realização em caráter urgente e preferencial.

Seção VI **Das Audiências e do Interrogatório da Parte**

Art. 57 - A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 58 - O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Seção VII **Da Revelia e de Suas Consequências**

Art. 59 - O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I - da contrafaz do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II - das cópias dos 03 (três) editais publicados na Imprensa Oficial do Município de São Miguel dos Campos, no caso de citação por edital;
- III - do Aviso de Recebimento (AR), no caso de citação pelo correio.

§ 2º Não sendo possível realizar a citação, o intimador certificará os motivos nos autos.

Art. 60 - A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que, na data designada para o interrogatório:

- I - a parte estava legalmente afastada de suas funções por licença-maternidade ou paternidade, licença-gala, licença-nojo, em gozo de férias, presa, provisoriamente ou em cumprimento de pena, ou em licença-médica se impossibilitada de prestar depoimento, podendo a Comissão realizar audiência em domicílio ou no lugar onde se encontre o servidor.
- II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 61 - Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

Parágrafo único. É assegurado ao revel o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

Art. 62 - A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. Ocorrendo a revelia, a defesa poderá requerer provas no tríduo probatório.

Art. 63 - A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

§ 1º Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta.

Seção VIII Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 64 - É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 65 A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no caput deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos:



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

- I - se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
II - se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

Seção IX
Da Competência

Art. 66 - A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 67 - Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão, na hipótese prevista neste Decreto, e nos de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 68 Compete ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos:

- I - determinar a instauração:
a) das sindicâncias em geral;
b) dos processos sumários;
c) dos procedimentos administrativos disciplinar;

II - aplicar suspensão preventiva;

III - decidir, por despacho, os processos de procedimento administrativo disciplinar, nos casos de:

- a) absolvição;
b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
c) aplicação da pena de suspensão;

IV - decidir as sindicâncias;

V - decidir os processos sumários;

VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos .

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de procedimento ao Prefeito.

Seção X
Da Extinção da Punibilidade

Art. 69 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte da parte;
II - pela prescrição;
III - pela anistia.

Art. 70 - O procedimento administrativo disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à Coordenação de Recursos Humanos, para as necessárias anotações ficha funcional e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 71 - Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações na ficha funcional para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

V - anistia.

Art. 72 - Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos proferir decisão:

I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subseqüente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade;

III - pelo reconhecimento da prescrição.

CAPÍTULO VI **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

Seção I **Da Sindicância**

Art. 73 - A sindicância é o procedimento disciplinar de preparação e investigação, instaurado por determinação do Corregedor Geral da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

§ 1º O processo de sindicância será conduzido por uma comissão sindicante composta por 03 (três) membros, designados pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 2º O Presidente da Comissão Sindicante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 74 - A sindicância não comporta o contraditório, devendo, no entanto, serem ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.

Art. 75 - Se o interesse público o exigir Corregedor Geral da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos decretará, no despacho instaurador, o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus patronos.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Art. 76 - É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos dos artigos, incisos, e das legislação municipais em vigor.

Art. 77 - Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 78 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos, mediante justificativa fundamentada.

Seção II **Da Aplicação Direta de Penalidade**

Art. 79 - A pena de suspensão superior a 05 (cinco) e até 15 (quinze) dias poderá ser aplicada diretamente pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, Segurança Comunitária e Cidadania, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. As penas de advertência e suspensão até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelo Diretor Executivo da Guarda Municipal, obedecido o procedimento previsto nesta Seção.

Art. 80 - A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recebo, à autoridade que determinou a citação.

§ 2º O não-acolhimento da defesa ou sua não-apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a 19 anotação no prontuário do servidor, após publicação na Imprensa Oficial do Município de São Miguel dos Campos, mediante ato motivado.

Art. 81 - Aplicada a penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

5º XXXIII Constituição Federal

§ 1º Aplicada a penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos, com relatório instruído com cópia da notificação feita ao servidor, da intimação e eventual defesa por ele apresentada, bem como cópia da fundamentação da decisão e respectiva publicação na Imprensa Oficial do Município de São Miguel dos Campos.

§ 2º A Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Seção III Do Processo Sumário

Art. 82 Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias.

Art. 83 O Processo Sumário será instaurado pelo Presidente da Comissão Processante, com a ciência dos comissários, e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 84 O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:

- I - a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;
- III - a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor, se necessário, na audiência concentrada de instrução;
- IV - designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;
- V - ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;
- VI - intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);
- VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;
- VIII - nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 85 No caso comprovado de não ter o sumariado tomado ciência do inteiro teor do termo de intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.

Art. 86 Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 87 Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório encaminhando-se o processo para decisão do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos.

Seção IV Do Procedimento Administrativo Disciplinar

Art. 88 Instaurar-se-á Procedimento Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a suspensão, a dispensa dos servidores a demissão e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade. Parágrafo único. No Procedimento Administrativo Disciplinar é assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 89 São fases do Procedimento Administrativo Disciplinar:

- I - instauração e denúncia administrativa;
- II - citação;
- III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;
- IV - razões finais;



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

V - relatório final conclusivo;
VI - encaminhamento para decisão;
VII - decisão.

Art. 90 O Procedimento Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, conduzido por uma comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Art. 91 O Procedimento Administrativo Disciplinar será instaurado pelo Presidente da Comissão, com a ciência dos comissários, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante.

Art. 92 A denúncia administrativa deverá conter obrigatoriamente:

- I - a indicação da autoria;
- II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;
- III - o resumo dos fatos;
- IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;
- V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;
- VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII - nomes completos e número de matrícula dos membros da Comissão Processante.

Art. 93 O servidor da Guarda Municipal acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação será feita conforme as disposições deste Decreto e deverá conter a transcrição da denúncia administrativa.

§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório.

§ 3º O não comparecimento da parte ensejará na designação de defensor dativo.

Art. 94 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 95 Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

Art. 96 Realizadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Art. 97 Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões de defesa do denunciado.

Art. 98 Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;
- II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 99 O Procedimento Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos campos, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Nos casos de prática das infrações previstas no artigo 28, ou quando o funcionário for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Procedimento Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificação, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art.100 Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos campos para decisão ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito, quando for o caso.

**Seção V
Do Julgamento**

Art. 101 Recebidos os autos, o Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos campos, quando for o caso, julgará o Procedimento Administrativo Disciplinar em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias, decidindo, fundamentadamente:

- I - pela absolvição do processado;
- II - pela punição do processado;
- III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 102 O processado será absolvido, quando reconhecido:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração disciplinar;
- IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V - não existir prova suficiente para a condenação;
- VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal;
 - e) coação irresistível.

Seção VI **Da Aplicação das Sanções Disciplinares**

Art. 103 Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 104 São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;
- II - ter prestado relevantes serviços ao Município de São Miguel dos Campos;
- III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art.105 São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento, conforme disposição prevista neste Decreto;
- II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 106 Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Art. 107 Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Seção VII Do Cumprimento das Sanções Disciplinares

Art. 108 A autoridade responsável pela execução da sanção impõe a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

Seção VIII Dos Recursos e da Revisão das Decisões em Procedimentos Disciplinares

Art. 109 Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

- I - pedido de reconsideração;
- II - recurso hierárquico;
- III - revisão.

Art. 110 As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo único. Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbe ao recorrente.

Art. 111 O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo Único. Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 112 As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

Subseção I Do Pedido de Reconsideração

Art. 113 O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

Art. 114 Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

**Subseção II
Do Recurso Hierárquico**

Art. 115 O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

**Subseção III
Da Revisão**

Art. 116 A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 117 A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao **Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos** que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 118 Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 119 Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 120 No processo revisional, o ônus da prova incumbe ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 121 Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Se o recorrente for ex-servidor, fica vedada a designação de defensor dativo.

Art. 122 Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

**Subseção IV
Do Cancelamento da Punição**



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Art. 123 O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação na ficha funcional do servidor da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:
I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 124 O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 125 O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no art. 136 deste Decreto.

Art. 126 Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

Subseção V **Da Prescrição**

Art. 127 - Prescreverá:

- I - em 01 (um) ano a falta que sujeite à pena de advertência;
- II - em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;
- III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 128 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 129 - Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

CAPÍTULO VII **DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS**



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Art. 130 - Para fins disciplinares, contagem de pontos para promoção e acesso e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal será considerado:

- I - excepcional, quando no período de 6 (seis) anos não tenha sofrido qualquer tipo de punição;
- II - ótimo, quando no período de 4 (quatro) anos não tenha sofrido qualquer tipo de punição;
- III - bom, quando no período de 2 (dois) anos não tenha sofrido pena de suspensão;
- IV - regular, quando no período de 1 (um) ano, tenha sofrido 1 (uma) pena de suspensão;
- V - insuficiente, quando no período de 1 (um) ano tenha sofrido 02 (duas) penas de suspensões;
- VI. - mau, quando no período de 1 (um) ano tenha sofrido acima de 02 (duas) penas de suspensões.

§ 1º - Para a reclassificação de comportamento 03 (três) advertências equivalerão a uma suspensão.

§ 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á conforme o que segue:

- I - deve ser editada e publicada anualmente na primeira quinzena de janeiro;
- II - de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo;
- IV - adotando-se lista de classificação dividida pelos seis tipos de comportamento; V - a cada tipo de comportamento os integrantes da Guarda devem ser classificados dentro de suas classes e níveis;
- VI - por ordem crescente de tempo de efetivo exercício no cargo;
- VII - adotando-se o critério de maior idade para fins de desempate caso haja dois ou mais servidores na mesma posição numérica da lista;
- VIII - devendo-se incluir como tempo de efetivo exercício os dias decorrentes das licenças por acidente de trabalho;
- IX - a reclassificação será instrumento de análise dos fatos referentes ao ano anterior, onde deve vigorar para fins desta Decreto para o ano corrente;

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal de São Miguel dos campos, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I - os fins de avaliação das sanções disciplinares previstas neste Decreto;
- II - participação em cursos de aperfeiçoamento, de acordo com lista de reclassificação;
- III - definir precedência em serviços extras, operações, designações dos postos de serviço, horários de escala e pretensão de férias, sempre respeitando os critérios técnicos e operacionais da unidade, onde o melhor colocado dentro do melhor nível deve ser beneficiado em detrimento do pior colocado.

Art. 131 O Diretor Executivo da Guarda Municipal de São Miguel dos campos deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança Urbana na primeira quinzena de janeiro, referente ao ano anterior.

§ 1º - Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2º - A avaliação deverá considerar:

- I - a totalidade das infrações punidas;
- II - a tipificação e as sanções correspondentes;
- III - o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar;
- IV - as punições e elogios anteriores.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

Art. 132 - Do ato do Diretor Executivo da Guarda Municipal caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento ao Secretário Municipal de Segurança Pública: I - no caso de indeferimento deste poderá ser efetuada a revisão dirigida ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de São Miguel dos Campos; II - o recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII **DAS BONIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 133 - As bonificações constituem-se em reconhecimento aos:

- I - bons serviços prestados;
- II - atos meritórios;
- III - trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal;
- IV - comportamentos bom, ótimo e excepcional;

Art. 134 - São bonificações aos servidores da Guarda Municipal:

- I – as condecorações por serviços prestados;
- II – os elogios públicos;
- III – as dispensas do serviço;

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e registro em prontuário.

§ 2º Elogio público é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e registro em prontuário, nas seguintes situações:

- I - estiver enquadrados acima do bom comportamento;
- II. não ter falta abonada nos últimos doze meses;
- III. não ter falta injustificada nos últimos doze meses;
- IV. não ter falta justificada nos últimos seis meses;
- V. não ter atraso nos últimos três meses;

§ 3º As dispensas do serviço são afastamentos em caráter temporários, concedidas pela autoridade competente, com remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.



Lei nº: 1.384, de 05 de Maio de 2014.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135 - Após o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 136 - Os procedimentos disciplinados previstos neste Decreto terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º Os processos acompanhantes ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

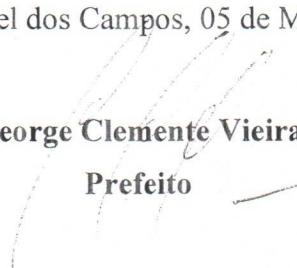
Art. 137 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar relatado.

Art. 138 - Fica atribuída ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal de São Miguel dos Campos.

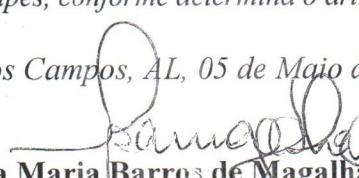
Art. 139 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

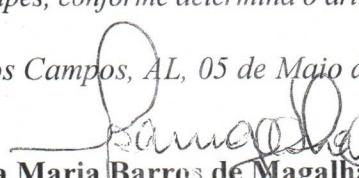
São Miguel dos Campos, 05 de Maio de 2014.


George Clemente Vieira

Prefeito

Certifico que a presente Lei foi Publicada no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos/AL, situada na Av. Dep. Diney Torres, s/n, Bairro Geraldo Sampaio, São Miguel dos Campos, Alagoas, para conhecimento dos municípios, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.


São Miguel dos Campos, AL, 05 de Maio de 2014.


Isa Maria Barros de Magalhães
Secretaria Municipal de Administração e Finanças